



Número: **0003080-61.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 31.731.248,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRA BRANCA IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
192821762	17/01/2025 13:52	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810315

Processo nº **0003080-61.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: PEDRA BRANCA IMOBILIARIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

Vistos etc.

Ação de rito especial, definido na Lei nº 11.101/2005.

Custas processuais ainda não satisfeitas.

PEDRA BRANCA IMOBILIÁRIA LTDA, devidamente qualificada à atrial, ajuíza, com fundamento no Artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRF), o presente pedido de recuperação judicial.

Aduz a empresa autora, em síntese:

- a)** que foi fundada no ano de 2012 e tem por objeto social, conforme seu estatuto social, a prestação de serviços de consultoria imobiliária e de exploração do mercado de imóveis através de aquisições, arrendamentos, incorporações, permutas, vendas e locações;
- b)** que, ao longo dos 12 anos de sua criação, acumulou um portfólio de imóveis urbanos e rurais, com diversos imóveis em estoque para locação e venda, destacando que o atual acervo imobiliário possui como diferencial a situação dos bens em local de grande potencial econômico e de geração de receita;
- c)** que enfrenta severa crise econômico-financeira, decorrentes de fatores externos (macroeconômicos) e internos que comprometem sua capacidade operacional e de geração de caixa, pondo em risco sua sobrevivência;

d) que boa parte das dificuldades financeiras por ela enfrentadas se deve tanto ao constante redirecionamento de cobrança das dívidas do Grupo João Santos em seu desfavor (decorrentes de incidentes de descon sideração da personalidade jurídica, instaurados majoritariamente no âmbito da Justiça do Trabalho, cujas dívidas daí decorrentes “somam mais de 22 milhões de reais, dos quais dois terços já se encontram em execução”), quanto por força da decisão proferida pela Justiça Federal, no procedimento criminal 0815911-71.2020.4.05.8300, determinando o sequestro de todos os seus bens, até apuração de fatos ali tratados, cujo objeto central seria o Grupo João Santos (Operação *Background*);

e) que, em razão da referida decisão, está, desde o ano de 2022, sem poder dispor de seu ativo imobiliário; restando afetada sua atividade empresarial e cessada sua fonte principal de receita, cujo cenário de dificuldades econômico-financeiras, caso inalterado, ameaça a continuidade de suas atividades empresariais; e

f) que, apesar das circunstâncias expostas, há sinais de melhora no panorama macroeconômico, o que traz cenário favorável para o ramo imobiliário, reforçando sua perspectiva de recuperação financeira, de modo que sua capacidade de recuperação, em seu dizer, “está fundamentada em sólidas perspectivas macroeconômicas, que superam avaliações precipitadas ou limitações institucionais”, afirmando ainda ser parte de sua estratégia inicial “desenvolver seus ativos imobiliários, em modelo a ser ainda definido, como forma de gerar receita para fazer frente à sua reestruturação” e que “possui condições reais de recuperação, dando azo a função social que desempenha.”

No mais, anexa à exordial os documentos que reputou suficientes ao ajuizamento do pedido e requer:

“**a)** A distribuição deste feito por dependência à recuperação judicial do Grupo João Santos, processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001, haja vista a conexão existente entre os feitos, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, haja vista o reiterado reconhecimento da existência de grupo econômico, consoante demonstrado nesta petição; **b)** O deferimento do processamento da recuperação judicial ora requerida, conforme o art. 52 da Lei nº. 11.101 de 2005 **c)** A atuação o feito em segredo de justiça, face a sensibilidade das informações existentes, até o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial da Pedra Branca, a fim de evitar a investida de credores contra a Requerente, em razão exclusiva do ajuizamento da presente recuperação judicial, o que poderá por em risco o próprio resultado útil do pedido, além por envolver interesse público e social, observando a permissão do art. 189, I do CPC; **d)** Após o deferimento, manter em segredo de justiça, tão somente a documentação correspondente a relação completa de empregados com cargo e remuneração (art. 51, IV da Lei 11.101 de 2005) e a relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, IV da Lei 11.101 de 2005), facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial nomeado e ao Ilustre Representante do Ministério Público de Pernambuco, conforme deferido por esse Juízo no processo de recuperação judicial do Grupo João Santos (proc. nº 0169521-37.2022.8.17.2001); **e)** A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma as funções e encargos previstos no art. 22 da Lei 11.101 de 2005; **f)** A dispensa a apresentação de certidões negativas para que a Pedra Branca exerça suas atividades, conforme art. 52, II da Lei 11.101 de 2005; **g)** A suspensão as ações e execuções movidas contra a Pedra Branca pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, observando ainda a vedação de atos de constrição em face da Requerente, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101 de 2005; **h)** Autorização para a Requerente apresentar as contas demonstrativas mensais durante o curso da recuperação judicial. **i)** A intimação do Ministério Público de Pernambuco e comunicar por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Pernambuco, bem como a Fazenda Municipal de Recife/PE, para que tomem ciência da presente recuperação judicial. **j)** A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos registros da Pedra Branca. **k)** A expedição de edital para publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, observando as informações contidas no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101 de 2005. **l)** A concessão do prazo de 60 dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, consoante estabelece o art. 53 da Lei 11.101 de 2005.”

Vieram-me os autos conclusos.



DECIDO

À luz do alegado pela Autora/Devedora, bem como porque a Autora está sediada nesta Capital, conforme estatuto social anexado aos autos, à luz do disposto no Artigo 55, § 3º, do CPC, e no Artigo 3º da Lei 11.101/05, reconheço a competência deste Juízo para receber, processar, apreciar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, cabendo à Diretoria Cível de Primeiro Grau proceder à corresponde associação, junto ao sistema PJe, com o processo de NPU 0169521-37.2022.8.17.2001.

No que diz respeito ao pedido de recuperação em análise, cuido como preenchidos os requisitos previstos nos Artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005).

Sendo assim, atento ao disposto no Artigo 47 da lei de regência (11.101/2005), defiro, nos moldes do Artigo 52 da referida norma, o processamento da recuperação judicial da empresa autora, **PEDRA BRANCA IMOBILIÁRIA LTDA.**

Deferido o processamento da recuperação judicial:

a) Nomeio, para o exercício de todas as obrigações previstas no Artigo 22 da Lei 11.101/2005, como Administrador Judicial a empresa LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com CNPJ 16.611.762/0001-64 e estabelecida à Rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280, telefones: (81) 3049-4334/(81) 99422-3324, e-mails: www.lrflideres.com.br e www.natalia.pimentel@lrflideres.com.br; cabendo à Advogada e sócia da empresa em comento, Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920, a execução *munus*.

Intime-se o Administrador Judicial ora nomeado, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever o Termo de Compromisso, de onde deverá constar o nome da responsável (sócia acima apontada) pela condução dos respectivos trabalhos, nos moldes daquilo que preceitua o Artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, bem como a indicação de endereço eletrônico.

Nos moldes da Recomendação CNJ 141/2023, deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários. Após a apresentação da proposta, independentemente de nova intimação, devem a Recuperanda ser intimada, por seus Advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre a referida proposta de honorários;

b) Determino:

b.1) a suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do Art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do Art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 49 da LRF, cabendo às Empresas devedoras/requerentes informarem o fato aos Juízos competentes (Artigo 52, § 3º, da LRF);

b.2) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, “observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal” e no Art. 69 da Lei 11.101/2005;

b.3) a apresentação, pela Devedora, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Artigo 52, IV, da LRF);

b.4) a intimação eletrônica do Ministério Público (Federal e Estadual) e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados;

b.5) que a Requerente/Recuperanda deposite, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria desta Unidade Cível (Diretoria Cível de Primeiro Grau), cópia (Art. 51, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 11.101/2005) dos os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (autorizando o depósito em mídia eletrônica), a fim de facilitar o acesso do Juízo e do Administrador Judicial;

b.6) a expedição, para publicação no órgão oficial o edital previsto no Art. 52, § 1º, da LRF, contendo: i - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial; ii - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e iii - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, § 1º, da LRF e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras nos termos do Art. 55 da Lei nº 11.101/2005;

b.7) que a apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela Devedora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e/ou habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;

c) Deve o Administrador Judicial nomeado, com base nas informações e documentos colhidos (*caput* e §1º do Art. 7º da LRF), apresentar edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, Art. 7º da Lei 11.101/2005, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no Art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa nova relação;

d) Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a Devedora deverá apresentar em juízo o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sob pena de convalidação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005, sobretudo, os requisitos estampados nos seus Artigos 53 e 54;

e) Expeça-se ofício à Junta Comercial Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente nos registros correspondentes (Art. 69, parágrafo único, da referida lei especial), com a expressão “Em Recuperação Judicial”;

f) Apesar de a *ratio essendi* do Artigo 51, VI, da LRF, militar no sentido de que deva a relação de bens particulares dos sócios ser pública, haja vista que tal patrimônio não pode ser alienado durante o trâmite da recuperação judicial, por força da Recomendação 103/2021 do CNJ, determino o sigilo “dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”;

g) Em cumprimento à Instrução Normativa TJPE nº 20, de 12 de junho de 2023 (DJE do dia 13 de junho de 2023 –Edição nº107/2023), que torna público e obrigatório o cumprimento do Termo de Cooperação Judiciária firmado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, expeçam-se ofícios eletrônicos (e-mails) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a Recuperanda;

h) Tenho por prejudicado o pleito autoral para manter em a documentação correspondente a relação completa de empregados da Recuperanda com indicação de cargo e remuneração o aludido rol de bens, tem em vista que a Devedora a autora afirma que não tem empregados ativos – ID. 192574245

i) Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo



único do Artigo 53 da Lei 11.101/05;

j) Intime-se a Recuperanda para proceder ao recolhimento das despesas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias (podendo requerer o seu parcelamento em até 10 vezes), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; distribuição;

k) Dê-se ciência, com as homenagens de estilo, à Corregedoria Geral de Justiça deste egrégio TJPE acerca da concessão de processamento da presente recuperação judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de janeiro de 2025.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito

